



Informação n.º 602/2007 COEPA - SCI/TSE

Referência: Protocolo nº 26.385/2006.

Assunto: Prestação de contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, referente à campanha eleitoral de 2006.

Senhor Coordenador,

Trata-se da prestação de contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho à Presidência da República nas eleições de 2006, cujo ingresso no Tribunal Superior Eleitoral ocorreu tempestivamente em 28/11/2006, mediante Protocolo TSE nº 26.385/2006, Petição nº 2596.

2. A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias - COEPA - procedeu com o exame da prestação de contas em que se constatou a ausência de movimentação financeira e sem qualquer registro do recebimento de bens estimáveis em doação, objeto da diligência proposta na Informação nº 27/2007 COEPA/SCI/TSE às fls. 23 e 24.

3. Não subsiste uma candidatura à Presidência da República sem arrecadação e aplicação de recursos de campanha. E não parece o caso uma vez que se declara à fl. 58 que *"... o total do valor despendido, R\$ 81.923.624,75 (oitenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que todos os valores gastos se deram no interesse da campanha do candidato."*

4. A prestação de contas do candidato sem qualquer registro dos bens estimáveis em doação impede distinguir os gastos próprios do comitê financeiro nacional daqueles aplicados em benefício do seu candidato. Ainda que sem amparo legal, a ter por base sua interpretação de que o comitê é exclusivo para candidatura (Art. 6º da Resolução TSE nº 22.250/2006).

5. Importa ressaltar que a Lei nº 9.504/97 e a aludida Resolução não impedem que comitês de candidatura própria realizem doações a outros candidatos majoritários ou proporcionais do partido, hipótese plausível nas candidaturas à Presidência da República.

6. A Lei nº 9.504/97 ao exigir a segregação das contas de candidato e comitê financeiro, resguarda a transparência do financiamento eleitoral, tema em ênfase nas últimas eleições.

7. Ocorre que divulgada a prestação de contas do candidato no site do TSE da forma declarada, leva a sociedade a uma interpretação equivocada, motivo de consultas externas a fim de esclarecer a razão de uma candidatura à Presidência da República sem movimentação de recursos, ou até mesmo, se as contas do candidato não foram entregues.



8. A distinção entre os recursos aplicados na manutenção do comitê financeiro daqueles aplicados diretamente pelo candidato em sua eleição, não se trata de um “...exarcebamento da questão formal..”, como firma à fl.54, mas sim do cumprimento da Lei 9.504/97 em seu Art. 29 I, *litteris*:

“Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais **informações dos candidatos às eleições majoritárias** e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – **verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê financeiro conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis.**” (grifo noso).

9. É Cristalino o entendimento da Lei das Eleições quando obriga correlacionar os valores das contas do candidato com os despendidos pelo comitê financeiro em seu benefício, injunção que independe do tipo de comitê financeiro.

10. No mesmo sentido em que se preserva a transparência do financiamento eleitoral e, com mais ênfase, aplicar o disposto no art. 29 I da Lei nº 9.504/97, a Resolução TSE nº 22.250/2006 disciplinou, em caráter obrigatório e incontestado, que os gastos realizados por comitê financeiro em benefício de candidato **deverão ser registrados nas contas do candidato como doação estimável em dinheiro**, conforme dispõe o Art. 20 §§ 2º e 3º, *litteris*:

“Art. 20. (...)

§ 2º - Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º - O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo **deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral**” (grifo nosso).

11. Assim, a Resolução que fixou normas para arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas das eleições de 2006, disciplinou de forma transparente que qualquer gasto realizado por comitê financeiro em benefício do candidato, deveria obrigatoriamente ser registrado nas contas do candidato como doação estimável em dinheiro. Estrito cumprimento da Lei.

12. Em relação ao cerne da questão que envolve as contas do candidato à Presidência da República do PSDB nas eleições de 2006, eram estas as regras de conhecimento anterior ao início do processo eleitoral.

13. Embora a Lei nº 9.504/97, em seu Art. 29 I, c/c o Art. 20, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 22.250/2006 sejam objetivos, o diretório nacional do PSDB em caráter providente, consultou a Corte Eleitoral em 27/07/2006, mediante Petição TSE nº 1994, quanto à hipótese de registro de todos os gastos de campanha exclusivamente no comitê financeiro de campanha.

14. Em decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gerardo Grossi, o entendimento exarado condiz com a disciplina legal, resguarda a Resolução desta Egrégia Corte e mais uma vez reafirma o entendimento técnico que segue no cumprimento da Lei.



15. Foram estas as razões que ensejaram a diligência e o requerimento ao candidato para reapresentar sua prestação de contas em conformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97, Art. 29 I e Resolução TSE nº 22.250/2006, Art. 20, §§ 2º e 3º, atribuição da Justiça Eleitoral no exame das contas eleitorais, nos termos da Lei nº 9.504/97, Art. 30, § 4º, *litteris*:

“Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, **bem como determinar diligências** para a complementação dos dados ou **o saneamento das falhas.**”

16. A resposta foi encaminhada mediante Protocolo TSE nº 2022/2007 às fls. 35-39, sem o atendimento da diligência proposta pela Justiça Eleitoral, pois não houve o saneamento da falha apontada pela unidade técnica, nem a reapresentação da prestação de contas do candidato.

17. Com a devida Vênia, o PSDB apresenta argumentos com o objetivo de descaracterizar a exigência legal, por muito explanada nesta Informação, em que pese, inclusive, a prejudicialidade de sua consulta nos mesmos termos - Petição TSE nº 1994/2006.

18. Portanto, com amparo na Lei nº 9.504/97 Art. 29 I, na Resolução TSE nº 22.250/2006 Art. 20, §§ 2º e 3º e no teor da Decisão da Petição nº 1994/2006, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, manifestou-se pela rejeição da prestação de contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, nos termos da Informação nº 152/2007 COEPA – SCI/TSE às fls. 42-44 e a conseqüente abertura de vistas ao interessado, conforme disciplina o art. 37 da Resolução TSE nº 22.250/2006.

19. Em mais uma oportunidade para reapresentação da prestação de contas do candidato com o registro em sua prestação de contas dos bens estimáveis recebidos em doação provenientes do comitê financeiro de campanha, no estrito cumprimento da disciplina legal, de forma diversa às fls. 53-60, o candidato contrapõe de forma a preservar seu entendimento quanto o “...*ineficaz e inútil duplo registro financeiro*”, fl. 58.

20. Nos contra-argumentos, questiona a fl. 55, eventual ausência de manifestação da Corte quanto ao seu requerimento contido no Protocolo TSE nº 2022/2007 de 18/05/2007, em que persiste:

“Com tais argumentos, foi apresentado requerimento para que no presente caso todos os gastos da campanha possam ser lançados uma só vez nas contas do comitê financeiro, sem a necessidade de se registrar repasse na doação ao ora peticionante, tornando desnecessário o atendimento ao que foi solicitado no Item nº 6 da Informação nº 27/2007, até mesmo porque este último assinou pessoalmente as duas



prestações de contas (do comitê financeiro e sua própria), assumindo a responsabilidade que é objeto § 8º do art. 29

Na seqüência, sem que houvesse qualquer pronunciamento acerca do requerimento formulado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias”.

21. Com o respeito devido a indagação do candidato, ressaltamos que o requerimento que se aduz como ausente de manifestação, afirma-se que o objeto é o mesmo de sua consulta originária nos termos da Petição 1994/2006. O entendimento exarado pela Justiça Eleitoral quanto à questão é o da impossibilidade de apresentação prestação de contas única que reúna as contas do candidato majoritário e o comitê financeiro de campanha, conforme Decisão monocrática publicada no Diário da Justiça em 16/02/2007.

22. Portanto, quando o candidato infere que não houve manifestação quanto ao requerido no Protocolo TSE nº 2022/2007 de 18/05/2007, há um equívoco, pois o Tribunal já havia se posicionado quanto a questão em 16/02/2007, em resposta a sua consulta originária do mesmo teor.

23. Por fim, o candidato apresenta à fl. 59 os seguintes requerimentos para apreciação da Corte Eleitoral:

“a) que seja apreciado o pedido de que é possível, no caso de comitê financeiro exclusivo, fazer-se na prestação de contas deste a apropriação de toda a movimentação da campanha, informando o candidato apenas não ter tido qualquer movimentação na sua própria conta;”

24. Entende-se inadmissível o acatamento de tal proposta em razão do flagrante descumprimento da Lei nº 9.504/97, Art. 29 I c/c a Resolução TSE nº 22.250/2006, Art. 20 §§ 2º e 3º e do posicionamento da Egrégia Corte quando instada a se manifestar sobre a questão na consulta originária do PSDB constante da Petição 1994/2006.

“b) sucessivamente, caso não se entenda nos termos do item anterior, que seja considerado como doação estimável em dinheiro todo o valor despendido pelo comitê financeiro no montante de R\$ 81.923.624,75 (oitenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), consubstanciado nos pagamentos feitos e informados na prestação de contas deste, que ora é juntada por cópia.”

25. As razões que ensejam desprover o requerido na alínea “b”, são as mesmas de caráter legal explanadas no item 24, no entanto, agrava-se o desprovimento uma vez que na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do PSDB, Protocolo TSE nº 26286/2006 e Petição 2597/2006, **não foram informadas doações estimáveis em dinheiro destinadas ao candidato à Presidência da República**, conforme cópia anexa do Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros declarado sem movimentação pelo comitê financeiro.

“c) ainda sucessivamente, na hipótese de se entender insuficientes os esclarecimentos já prestados, que se defira prazo de 20 dias para que possam os requerentes



providenciar a digitação de nova prestação de contas como também de recibos eleitorais, permitindo-se o uso do programa criado para tal fim”

26. A segregação das contas de candidato e comitê financeiro encontra-se objetiva na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006. Por oportuno, mais uma vez, ressalte-se que o diretório nacional do PSDB instou a Corte sobre a mesma questão, orientado a proceder conforme disciplina a norma legal desde fevereiro de 2007.

27. Mesmo na resposta da diligência em que se requereu a reapresentação da prestação de contas com a correção devida, o candidato assim não procedeu pelas razões expostas.

28. Somente após a manifestação pela rejeição das contas e em vista dos autos, o candidato apresenta por fim, a hipótese de acatar a diligência da Justiça Eleitoral, desde que seja concedido prazo de vinte dias para elaboração de nova prestação de contas em conformidade com o que disciplina a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 22.250/2006.

29. Verifica-se que neste quesito, a considerar o posicionamento do Tribunal ocorrido em fevereiro de 2007, decorreu-se tempo suficiente para a finalidade que agora se propõe o candidato.

“d) por fim, ainda que indeferidas as diligências antes referidas, que se aprovelem as contas apresentadas, uma vez que a mera falha formal apontada pela COEPA não permite a rejeição de contas, conforme estabelece o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97”

30. A questão reveste-se de importância, pois a interpretação apresentada diz respeito a uma mera falha formal, o que não entendemos de forma tão irrelevante. Ao contrário, a unidade técnica segue no estrito cumprimento da Lei 9.504/97 e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, entendimento recepcionado pelo Relator Geral das Eleições, Ministro Gerardo Grossi, em resposta à consulta da Petição 1994/2006.

31. A disciplina contida na Lei nº 9.504/97, Art. 29 I e na Resolução TSE nº 22.250/2006, Art. 20 §§ 2º e 3º são objetivos, cujo descumprimento afronta a norma legal estabelecida, situação que não pode ser tratada de forma tão irrelevante, como interpõe o candidato ao aludir o Art. 30, § 2º da Lei 9.504/97

“Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

§ 2º **Erros formais e materiais corrigidos** não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.” (grifo nosso).

32. Ainda que tendesse a prosperar a pretenciosa alusão do Art. 30 da Lei nº 9.504/97, s.m.j, tal dispositivo nem poderia ser aplicado às contas em apreço, uma vez que não ocorreu em nenhum momento a correção requerida na diligência do exame das contas do candidato, prerrogativa do dispositivo em epígrafe.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
COORDENADORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

Continuação da Informação nº 602/2007 COEPA – SCI/T SE

33. Em conclusão, a considerar evidenciada a permanência da falha no exame da prestação de contas, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias ratifica seu posicionamento anterior e manifesta-se pela rejeição da prestação de contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, referente à campanha eleitoral de 2006.

34. As razões que motivam a rejeição das contas do candidato já foram objeto de sua manifestação e ante a ausência de novas irregularidades, não se aplica à abertura de vista prevista no Parágrafo Único do Art. 36 da Resolução TSE nº 22.250/2006.

34. Em cumprimento ao que dispõe o Art. 37 da Resolução TSE nº 22.250/2006, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral e à abertura de vista para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Brasília, 29 de Outubro de 2007.

Eron Pessoa
Chefe da SEFIS

Elizanete Dias Ribeiro
Chefe da SECEP

Henrique Raposo Massena
Assistente - VI

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Controle Interno e Auditoria.

WLADIMIR AZEVEDO CAETANO
Coordenador de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias
CRC 11202-DF

De acordo.
Pelo encaminhamento ao Senhor Diretor-Geral deste Tribunal com proposta de envio ao Relator, Ministro José Delgado, em que sugere-se a rejeição da prestação de contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por infringir o disposto na Lei nº 9.504/97, art. 29, I, os parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Resolução TSE nº 22.250/2006 e o teor da Decisão sobre a Petição nº 1994.

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 37 da Resolução TSE nº 22.250/2006, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

MAURÍCIO ANTONIO DO AMARAL CARVALHO
Secretário de Controle Interno e Auditoria